



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de março de 19 84

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.166

Recurso nº -RP/303-0.824

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ SILVEIRA BARBOSA

Infrações administrativas ao controle das importações - Superfaturamento do frete comprovado pelos elementos do processo - multa prevista no art. 169, II, do DL nº 37/66. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : HAMILTON DE SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/051.078/79

RECURSO N.º: -RP/303-0.824

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.166

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ SILVEIRA BARBOSA

R E L A T Ó R I O

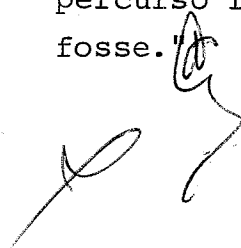
O Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 23.354 na parte em que excluiu a multa prevista no art. 169, II, do D.L. nº 37/66. Essa multa foi imposta em decisão de primeira instância, por superfaturamento do frete, sob a consideração de que "o preço referente ao frete pago na transação originária deste processo excede à normalmente cobrada em maior percurso e idênticas condições..."

Alega-se no recurso, em resumo, que o frete interno foi irregularmente majorado em comparação com o frete externo, também fluvial e de percurso maior, conforme demonstrado no voto da Conselheira Judite de Carvalho Guerra.

O voto vencedor, no acórdão sub judice, declara o seguinte:

"Quanto a esse aspecto acreditamos que a fiscalização não produziu prova que comprovasse suas afirmações."

O documento apresentado à fls. 25, não comprova que o percurso realizado foi o mesmo e, nem que o preço cobrado também o fosse.



É o relatório.

V O T O

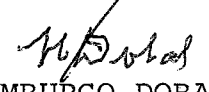
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA; Relator

O voto da Conselheira Judite de Carvalho Guerra, na 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, esclarece realmente a matéria, como acentua o Sr. Procurador da Fazenda Nacional:

"O frete até a "entrega no porto ou lugar de entrada da mercadoria no país" integra o preço normal da mercadoria. Sua indevida majoração representa superfaturamento. Foi o que aconteceu no caso concreto, comprovado perfeitamente nos autos através da comparação do frete relativo ao transporte dos bois no presente caso, com o que foi contratado segundo o Conhecimento de fls. 25, em tudo semelhantes (Data, carga, transporte fluvial da Bacia do Prata, Porto Murinho como entrada dos bois, percurso até maior para o parâmetro)."

Julgo que a falta apontada está comprovada pelos elementos do processo e, em consequência, de acordo com o exposto acima, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR